



PROJETO DE LEI PL./0110 6/2022

Acrescenta § 3º ao art. 120 e altera o *caput* do art. 122 da Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", com intuito de assegurar o direito à meia-entrada, nos estabelecimentos que especifica, ao acompanhante da pessoa com deficiência.

Art. 1º O art. 120 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 3º Também fará jus ao benefício da meia-entrada o acompanhante da pessoa com deficiência, quando necessário, devendo, para ter direito ao benefício, comprovar a condição de acompanhante de pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

....." (NR)

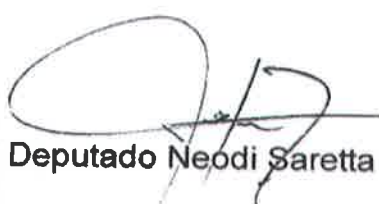
Art. 2º O *caput* do art. 122 da Lei nº 17.292, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os estabelecimentos públicos de cultura, esporte, lazer e entretenimento devem destinar lugares preferenciais e/ou adaptados para uso exclusivo de espectadores com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como para os seus acompanhantes, quando necessário, nos quantitativos e com as especificações técnicas fixadas em regulamentação, federal e estadual, pertinente, sob pena de:

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04/05/2022


Deputado Neodi Saretta

Lido no expediente	
040	Sessão de 04/05/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(10)	GOVERNOS
(7)	Pessoas com Deficiência
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, com intuito de assegurar o direito à meia-entrada ao acompanhante da pessoa com deficiência que dele necessitar.

A Lei nacional nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos”, garante, em seu art. 1º, § 8º, que “Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento”.

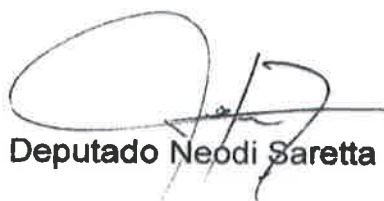
Já a Lei estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, em seu art. 120, instituiu a meia-entrada para as pessoas com deficiência nos estabelecimentos culturais, esportivos, de lazer e entretenimento, todavia, não previu o direito à meia-entrada para os acompanhantes dessas pessoas, quando deles necessitarem, assim como estabelece a Lei nacional nº 12.933, de 2013 (§§ 8º e 9º do art. 1º).

Nesse sentido, com intuito de estabelecer a simetria da Lei estadual com aquela Lei nacional, apresento, esta proposta de lei, objetivando a alteração do art. 120 e, por consequência, do art. 122 (que prevê sanções aos que descumprirem a medida legal), ambos da Lei estadual nº 17.292, de 2017, para, tão somente, acrescentar o direito à meia-entrada ao acompanhante da pessoa com deficiência, que dele necessitar, como prevê a Lei nacional nº 12.933, de 2013, (§§ 8º e 9º do art. 1º), embora, como é notório, a norma nacional tenha abrangência em todo o território brasileiro.

Diante disso, a proposta que ora apresento se faz necessária para estender o benefício da meia-entrada aos acompanhantes da pessoa com deficiência, na medida em que estas muitas vezes dependem da presença e auxílio do acompanhante para seu bem-estar e segurança, bem como para desempenhar atividades rotineiras.



Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.



Deputado Neodi Saretta